



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001258309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004453-81.2021.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante RENATO PIRES DE TOLEDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao recurso do requerente Renato Pires de Toledo, para julgar procedente a ação e reconhecer a responsabilidade estatal pelos danos sofridos por prisão indevida resultante de prova ilícita, fixado como danos materiais o valor de R\$ 9.662,40 e como danos morais o valor de R\$ 80.000,00, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão. Vencido o Relator sorteado, Desembargador Mantin Vargas, que declara. O julgamento foi estendido nos termos do art. 942, do CPC, com a participação dos Desembargadores Antônio Carlos Villen e Paulo Galízia, que acompanharam a divergência.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO SEMER, vencedor, MARTIN VARGAS, vencido, PAULO GALIZIA (Presidente), JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

MARCELO SEMER
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1004453-81.2021.8.26.0229
COMARCA: HORTOLÂNDIA
APELANTE: RENATO PIRES DE TOLEDO
APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ: LUIS MARIO MORI DOMINGUES
VOTO Nº 30765

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO
INDEVIDA RESULTANTE DE PROVA ILÍCITA.
INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Renato Pires de Toledo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão de prisão preventiva indevida decorrente de erro judicial. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil do Estado pela prisão e (ii) determinar o valor indenizatório adequado para reparar os danos morais e materiais sofridos pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A prisão preventiva foi decretada com base em reconhecimento fotográfico que teve a vontade da vítima viciada por influência de agentes estatais. A decisão judicial que decretou a prisão preventiva não incorre em erro judicial, por se basear em prova aparentemente lícita no momento de sua prolação. Entretanto, a ação dos agentes policiais para viciar a vontade da vítima é ilícita, atraindo a responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme art. 37, § 6º da CF. Comprovado o dano, a conduta estatal e o nexo causal. Ainda que aplicável a teoria da culpa administrativa, demonstrado o dolo de produção de prova ilícita pelos agentes públicos. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral causado, sendo razoável a fixação em R\$ 80.000,00, para período de quase seis meses preso, conforme precedentes em casos semelhantes. O valor da indenização por dano material é devido, comprovados os lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido para reconhecer a responsabilidade estatal pelos danos sofridos por prisão indevida resultante de prova ilícita, fixado como danos materiais o valor de R\$ 9.662,40 e como danos morais o valor de R\$ 80.000,00.

Legislação Citada: Lei Federal nº 12.037/2009, art. 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003713-10.2018.8.26.0236, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2023. TJSP, Apelação CTJSP, Apelação.2023.8.26.0590, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público, j. 22.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1000371-20.2024.8.26.0417, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07.08.2025. TJSP, Apelação Cível 1030172-06.2024.8.26.0053, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17.10.2025.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Renato Pires de Toledo contra a r. sentença (fls. 157/159) que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais com relação à ré FESP, por conta de prisão preventiva em virtude de erro judicial. Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com honorários advocatícios na porcentagem mínima sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §3º, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça.

Recorre o autor Renato (fls. 164/190), aduzindo, em resumo, que:

(i) a sentença não foi devidamente fundamentada; (ii) a acareação e o reconhecimento foram realizados na audiência de instrução e julgamento, em desacordo com o Código de Processo Penal; (iii) a prisão preventiva foi decretada sem prévia intimação para esclarecimentos, o que caracteriza ofensa ao devido processo legal; (iv) há contradições no depoimento da vítima; (v) não reside na ocupação onde fatos ocorreram e tampouco possui características físicas compatíveis com aquelas descritas pela vítima; (vi) a insuficiência das provas para atribuir indícios de coautoria delitiva caracteriza o decreto de prisão preventiva como constrangimento ilegal; (vii) o Relatório Complementar de Investigação registra que a identificação resultou de informações recebidas pelo setor de investigações; (viii) em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, a vítima afirmou que o apelante não participou do crime, informação já prestada à autoridade policial no reconhecimento fotográfico, ocasião em que o policial insistiu na indicação do acusado como autor, o que induziu a vítima a identificação; (ix) a responsabilização do Estado deriva do erro na fase inquisitorial por parte dos agentes estatais que, mesmo diante das informações, conduziram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação com descaso; (x) o dano moral decorre do sofrimento emocional e da humilhação vivenciados em âmbito familiar, profissional e social; e (xi) o dano material, por sua vez, evidencia-se pela impossibilidade de exercício de atividade laboral durante o período de segregação. Ao final, requer o provimento do recurso, com a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões as fls. 196/205.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante do reconhecimento do direito à gratuidade judiciária ao autor, ora sendo recebido no duplo efeito, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Trata-se de recurso em que se discute se a prisão preventiva que o autor sofreu em processo criminal foi indevida e lhe causou danos morais e, em caso positivo, qual seria o valor indenizatório razoável e proporcional a reparar o dano.

Pois bem.

Verifica-se que a referida prisão preventiva foi decretada às fls. 110/111, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 89/95) contra o ora autor Renato Pires Toledo e outros dois réus.

A análise dos elementos de convicção que fundamentaram a denúncia permitem concluir que o único elemento de autoria produzido contra o autor Renato quando foi determinada sua prisão preventiva foi o reconhecimento fotográfico efetivado pela vítima Edevaldo às fls. 74.

As declarações prévias de duas testemunhas (fls. 66/67) nada informaram quanto à autoria do feito. A própria vítima Edevaldo, em seus depoimentos anteriores, não citou o autor Renato nem descreveu suas características. Em seu depoimento inicial (fls. 19/20), afirmou que *soube* que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dois agressores que não conhecia eram um senhor mais velho com tatuagem de palmeira na barriga e seu filho, e teriam sido contratados pelo terceiro agressor (Jean) para o crime. Aduziu ainda que o agressor mais novo atacou seu irmão junto com Jean e “*era magro pardo, altura 1,70, cabelo liso e curto, com tatuagens no braço direito*”. Em seu segundo depoimento (fls. 62), chamou o agressor mais novo de *Eduardo*, não apresentando mais informações sobre tal indivíduo.

Contrariando tais elementos, no bojo do reconhecimento fotográfico (fls. 74) consta que a vítima Edevaldo reconheceu Renato Pires de Toledo como o autor mais novo, e seu pai Antonio Pires de Toledo como o autor mais velho.

Tal reconhecimento ocorreu logo após relatório policial em que se afirma ter o setor investigativo “*recebido informações de que 'Palmeirense' e 'filho do palmeirense' seriam na verdade as pessoas de Antonio Pires de Toledo e seu filho Renato Pires de Toledo*”. Anota-se que se trata de mera denúncia anônima, desprovida de sindicabilidade e peso probatório, mas que levou ao reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima, descrito como “sem sombra de dúvidas” em tal relatório (fls. 70/71).

Assim, tanto a denúncia quanto a decisão judicial que deferiu a prisão preventiva de Renato se embasaram exclusivamente no reconhecimento fotográfico do requerente, por ser a única prova de sua autoria presente nos autos até então.

Ao ser ouvido em juízo em 17 de julho de 2020 (fls. 292/295), a vítima Edevaldo negou ter reconhecido Renato em sede policial:

“Promotora: O Senhor não foi na delegacia, não fez o reconhecimento do Renato?”

Vítima: Dra. Eu sei que mexer com justiça não é brincadeira. Inclusive, eu fiquei meio em dúvida lá no dia, tava os investigador... O Durões e o Domingo... Eu fiquei meio em dúvida. Eu falei pra ele que não era esse. Mas aí, na hora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele falou 'é esse mesmo, é o único filho que ele tem, é esse'. Mas aí, através de bocas de segundos, eu fiquei sabendo que não é ele, é o filho mais novo, entendeu? Inclusive eu...

Promotora: [...] O senhor tem alguma dúvida?

Vítima: *Dra., no dia não foi esse rapaz. Foi o outro filho mais novo. É que nem eu falei, na hora eu tava meio em dúvida, por quê? Porque eles são muito parecidos os dois. E aí eu fiquei meio em dúvida. Na hora eu até falei lá pro Durões... Eu falei 'Dr. Durões, não é esse'. Mas ele falou 'é esse que é o filho do velho'. Eu achava que o velho só tinha esse filho. Mas ele tem outro filho mais novo. E é esse que anda com ele pra cima e pra baixo.*" (s.i.c.)

Tal depoimento da vítima constitui prova de que o reconhecimento fotográfico que embasou a denúncia e subsequente prisão preventiva do ora autor é ilícito. No caso, a vítima dá a entender que o investigador responsável *lhe informou* quem eram as pessoas a serem reconhecidas, ela ainda assim ficou na dúvida e disse ao investigador que Renato *não* era autor dos fatos, e foi então *convencida* pelo investigador a assinar declaração de reconhecimento do Renato.

Quanto às regras relativas ao reconhecimento pessoal, afirma o art. 226, CPP:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sabe-se que a jurisprudência quanto à obrigatoriedade da observância dos preceitos do art. 226, CPP, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, sofreu grande evolução nos últimos anos.

O entendimento anterior afirmava, em suma, que "*o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. Precedentes. [...]*" (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019).

Em 27/10/2020, a Sexta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do HC 598.866/SC, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, propôs novo entendimento de que *a inobservância do procedimento descrito no art. 226, CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderia servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.*

O bem fundamentado voto do Min. Schietti apropriou-se de doutrina, jurisprudência comparada, pesquisas feitas no Brasil e no exterior sobre erros judiciais e de estudos psicológicos sobre a memória para demonstrar o alto índice de falibilidade da memória humana, que se sujeita tanto ao esquecimento quanto a emoções, vieses e sugestões, sendo possível a modificação, reconstrução e até criação "falsas memórias" a partir de influências externas. Eis a ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peçoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua insita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. [...] (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Esse entendimento foi referendado pela Quinta Turma do STJ no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo do HC 654.284/SC (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021), no qual o E. Min. Reynaldo da Fonseca ponderou pela necessidade de coleta de evidências independentes da autoria para respaldar o reconhecimento pessoal, quando as circunstâncias de cometimento do delito autorizarem concluir que é possível tal produção probatória.

Posteriormente, tal entendimento foi revisado no bojo do HC 712.718/RJ (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). Em tal ocasião, assentou-se que: i. o reconhecimento fotográfico não deve ser considerado etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, mas uma entre as diligências possíveis para apurar a autoria; ii. a técnica de *show up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime) aumenta o risco de falso reconhecimento por induzir o reconhecedor a aderir a um pré-juízo acerca da autoria, além de comprometer sua memória; iii. o reconhecimento é prova irrepetível, pois uma vez que reconhece alguém, a pessoa tende a confirmar tal reconhecimento no futuro, havendo um viés de confirmação.

Ainda em 2022, a Segunda Turma STF proferiu julgado paradigmático sobre o tema no RHC 206.846/SP, em que o relator Min. Gilmar Mendes corroborou o entendimento já esposado pelo STJ no sentido de que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento do art. 226, CPP, e cuja violação leva à invalidade da prova (Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

Atualmente, no âmbito da Suprema Corte, a matéria está afetada para julgamento no rito de repercussão geral (ARE 1.467.470/RG – Tema 1.380).

Por fim, a Terceira Sessão julgou, em 11/06/2025, o REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.987.651/RS, no qual fixou por unanimidade o Tema Repetitivo 1258:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

De tal modo, tem-se atualmente consolidação pelo STJ em seu Tema 1258 da obrigatoriedade de observância do art. 226, CPP sob pena de invalidade do reconhecimento pessoal.

Não obstante, sequer o entendimento anterior permitia a ação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente policial no sentido de viciar a vontade da vítima em prol de sua tese acusatória. É incontornável que a prova produzida a partir de sugestionamento, intimidação ou qualquer outra influência resulta eivada de falsidade, em violação ao contraditório e à boa-fé processual.

Coloca-se para análise, portanto, se a prisão preventiva determinada com base em prova aparentemente lícita produzida pelo Estado, posteriormente demonstrada falsa, pode dar ensejo a responsabilidade estatal.

Não é possível reconhecer erro judicial no caso, mas há responsabilidade estatal pela produção da prova ilícita que resultou na prisão indevida do requerente.

Neste ponto, é relevante estabelecer a distinção entre atividade jurisdicional e atividade administrativa. A primeira é a realizada exclusivamente pelos juízes através de atos judiciais típicos (decisões, sentenças etc.), específicos da função de julgar, sujeitando-se à responsabilidade subjetiva estatal nos termos do art. 5º, LXXV, CF. Já a atividade administrativa por agentes do Estado, está sujeita à responsabilidade objetiva estatal, embasada na teoria do risco administrativo, estabelecida no art. 37, §6º, CF.

Assim, entende-se que, quanto à hipótese de erro judicial, não há responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido afirma Sergio Carvalieri Filho:

Também aqui [ato jurisdicional cautelar], por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal.” (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Ed. Atlas. 2012. p. 293-295)

Considerando que no caso a decisão que decretou a prisão preventiva emitiu juízo devidamente motivado, dentro de suas capacidades, a partir das informações disponibilizadas nos autos no momento da atividade jurisdicional, não há erro judicial a ser reconhecido.

Entretanto, é cabível a responsabilidade objetiva do Estado pela conduta manifestamente ilegal dos agentes policiais, conforme art. 37, §6º, CF:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido afirmou o STF, no julgamento do ARE 1.382.159 AgR/RJ, em que a referida Corte determinou ser dever do Estado a demonstração da conformidade da atuação de seus agentes com a ordem legal, afirmando que “*a atribuição do ônus probatório da conformidade ao Estado é decorrência lógica do monopólio estatal do uso da força e dos meios de investigação.*”

E, ainda que se aplique a teoria da responsabilidade subjetiva ao caso, restou demonstrado o dolo dos agentes estatais de produzir a prova ilícitamente ao viciar a vontade da vítima.

Claro também está onexo causal entre a atividade ilícita estatal e o dano percebido pelo requerente, que com base na prova ilícita foi denunciado, teve a prisão preventiva decretada e foi preso preventivamente de 27 de janeiro a 17 de julho de 2020 (fls. 364/365 dos autos 1501242-41.2018.8.26.0372).

Assim já decidiu este Eg. Tribunal em situações semelhantes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos morais proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão de prisão preventiva indevidamente decretada e cumprida, sem envolvimento nos crimes investigados. A sentença condenou a FESP ao pagamento de R\$50.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil do Estado pela prisão indevida e (ii) analisar a adequação do valor da indenização fixado em R\$50.000,00. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CF, bastando a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo causal. 4. A sentença destacou falhas graves na investigação e no cumprimento do mandado de prisão, que configuraram conduta ilícita estatal, justificando a indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado decorre de falhas graves na investigação e no cumprimento do mandado de prisão, configurando conduta ilícita. 2. O valor de R\$50.000,00 é adequado e razoável, considerando a gravidade do dano e o caráter pedagógico da indenização. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004076-04.2022.8.26.0156, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07.08.2024. TJSP, Apelação Cível 1005333-48.2023.8.26.0441, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13.01.2025. (TJSP; Apelação Cível 1030172-06.2024.8.26.0053; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025)

Apelação – Indenização por danos morais – Autor que permaneceu preso por sete meses – Falha no procedimento de reconhecimento – Inobservância do quanto disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal – Reconhecimento por meio de uma única fotografia enviada por aplicativo de mensagem à testemunha do crime – Indenização devida – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000371-20.2024.8.26.0417; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Requerente preso preventivamente acusado da prática de tentativa de homicídio por 3 anos e 2 meses, posteriormente absolvido. Autor detido em razão de denúncia anônima, sem que estivesse em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP. Vítima que, posteriormente, realizou reconhecimento fotográfico enquanto estava no hospital, logo após receber atendimento médico inicial. Inexistência de qualquer outro elemento de prova que indicasse a existência de indícios suficientes de autoria. Ilegalidade da prisão preventiva. Dever de indenizar reconhecido. Precedentes. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação CTJSP; Apelação.2023.8.26.0590; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. Sentença de procedência em relação ao Estado e improcedência em relação ao depositário fiel. Inconformismo de ambas as partes. Descabimento. Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora apelante. Rejeição. Ausência de fato novo que justifique nova análise da matéria na instância recursal. Mérito. **Busca e apreensão domiciliar manifestamente ilegal. Ausência de processo judicial ou inquérito policial. Ausência de ordem judicial ou mandado. Ausência de consentimento válido por parte da vítima. Ausência de fundamento válido para a busca e apreensão. Reiteradas contradições nas versões dos fatos apresentadas pelo delegado de polícia e pelo investigador de polícia. Jurisprudência pacífica do C. STJ quanto aos requisitos de validade da busca e apreensão domiciliar. Abuso de autoridade caracterizado. Responsabilidade objetiva. Artigo 37, § 6º, da CF. Dolo dos agentes policiais, de qualquer modo, demonstrado documentalmente. Indenização que não comporta majoração, nem redução. Valor suficiente para compensar a parte pelo dano sofrido, sem implicar enriquecimento sem causa. Pretensão de condenar o depositário fiel à devolução dos bens apreendidos. Controvérsia já apreciada em sede criminal. Existência de decisão judicial sobre esta pretensão. Autora que deveria ter***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovido o incidente processual de restituição de coisa apreendida, cuja competência é do juízo criminal. Sentença mantida. Apelações desprovidas. (TJSP; Apelação Cível 1003713-10.2018.8.26.0236; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Caracterizada a responsabilidade civil do Estado, mostra-se presente o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, devidamente comprovado o prejuízo na forma de lucros cessantes relativos ao salário perdido durante o período em que ficou preso, de forma que é devido o valor de R\$ 9.662,40 requerido pelo autor.

Quanto aos danos morais, análise da jurisprudência aplicável, mostra que casos de prisão indevida tem-se fixado indenizações entre R\$ 60.000,00 e 150.000,00, a depender do tempo de prisão indevida e do caso concreto (veja-se, nessa linha, STJ, REsp n.º 340.493/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª. Turma, j. 01.09.2015 – R\$ 60.000,00; acórdão de minha relatoria, TJSP, Apelação n.º 0004126-30.2014.8.26.0220, j. 14.03.2016 – R\$ 80.000,00; e TJSP, Apelação n.º 1072179-81.2022.8.26.0053, j. 11/03/2024 – R\$ 150.000,00).

Tendo em vista o longo tempo em que o autor permaneceu preso, de seis meses, assim como o ato ilícito que deu origem à prisão, entendo suficiente o valor de R\$ 80.000,00 para o caso concreto.

Com relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade decorrente de dano moral, adota-se o entendimento predominante nesta Col. 10ª. Câmara de Direito Público, no sentido de ser inaplicável a Súmula n.º 54, do STJ (veja-se, nesse sentido, dentre outros, Apelação n.º 1000229-03.2023.8.26.0368, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 03.04.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha vêm se inclinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a indenização por dano moral, tendo sido fixada apenas no julgamento, deve ser atualizada desde tal data. Assim, deve ser o valor indenizatório acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme a Taxa SELIC.

Sucumbente, fica condenada a ré FESP ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, conforme o art. 85, §3º, I, do CPC.

Assim, deve ser provido o recurso para entender procedente a ação, fixando-se danos materiais e morais, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do requerente Renato Pires de Toledo, para julgar procedente a ação e reconhecer a responsabilidade estatal pelos danos sofridos por prisão indevida resultante de prova ilícita, fixado como danos materiais o valor de R\$ 9.662,40 e como danos morais o valor de R\$ 80.000,00.

MARCELO SEMER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Apelação Cível n. 1004453-81.2021.8.26.0229 – Comarca de Hortolândia

Apelante: Renato Pires de Toledo

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Cinthia Elias de Almeida

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO N. 3596

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO CRIMINAL POSTERIORMENTE AFASTADA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposto erro judiciário, consubstanciado em prisão preventiva decretada em investigação de homicídio qualificado consumado e tentado. O autor sustentou ilegalidade da medida cautelar, inconsistência probatória, e posterior impronúncia como fundamentos da responsabilização estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva, posteriormente seguida de impronúncia, configura erro judiciário capaz de ensejar indenização por danos morais e materiais por parte do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização civil do Estado por erro judiciário exige demonstração de atuação estatal ilegal, arbitrária ou teratológica, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF, e não se configura de forma automática com a absolvição ou impronúncia do acusado.

4. A decretação da prisão preventiva do autor baseou-se em conjunto probatório formado por depoimentos da vítima e testemunhas, reconhecimento fotográfico, e outros elementos indicativos de coautoria, de modo que está devidamente fundamentada com esteio nos artigos. 312 e 313, I, ambos do CPP.

5. A posterior impronúncia decorreu do enfraquecimento dos indícios no decorrer da instrução processual, sem que se constatasse, contudo, ilegalidade ou abuso por parte dos agentes públicos ou do Poder Judiciário no momento da decretação da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

6. A jurisprudência do STJ e do TJSP tem reiteradamente decidido que a absolvição ou impronúncia, por si só, não configura erro judiciário nem gera direito automático à indenização, na ausência de comprovação de má-fé, dolo ou culpa grave dos agentes públicos.

8. Inexiste comprovação nos autos deste processo ou do processo penal acerca da ilegalidade da atuação dos agentes públicos no momento do reconhecimento fotográfico, de modo a afastar a responsabilização do Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A mera decretação de prisão preventiva seguida de impronúncia não configura erro judiciário apto a ensejar responsabilidade civil do Estado.

2. A responsabilização estatal por erro judiciário depende da demonstração de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia na atuação dos agentes públicos ou do Poder Judiciário.

3. A existência de indícios suficientes à época da prisão afasta o dever de indenizar, ainda que sobrevenha posterior impronúncia.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Renato Pires de Toledo** contra a r. sentença (157/159), que, nos autos da ação indenizatória promovida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente os pedidos voltados a obter a condenação do ente estatal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da decretação de prisão preventiva em virtude de erro judiciário.

Inconformado, apela o autor (fls. 164/190) e aduz, em síntese, que; (i) a sentença não foi devidamente fundamentada; (ii) a acareação e o reconhecimento foram realizados na audiência de instrução e julgamento, em desacordo com o Código de Processo Penal; (iii) a prisão preventiva foi decretada sem prévia intimação para esclarecimentos, o que caracteriza ofensa ao devido processo legal; (iv) há contradições no depoimento da vítima; (v) não reside na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

ocupação onde fatos ocorreram e tampouco possui características físicas compatíveis com aquelas descritas pela vítima; (vi) a insuficiência das provas para atribuir indícios de coautoria delitiva caracteriza o decreto de prisão preventiva como constrangimento ilegal; (vii) o Relatório Complementar de Investigação registra que a identificação resultou de informações recebidas pelo setor de investigações; (viii) em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, a vítima afirmou que o apelante não participou do crime, informação já prestada à autoridade policial no reconhecimento fotográfico, ocasião em que o policial insistiu na indicação do acusado como autor, o que induziu a vítima a identificação; (ix) a responsabilização do Estado deriva do erro na fase inquisitorial por parte dos agentes estatais que, mesmo diante das informações, conduziram a investigação com descaso; (x) o dano moral decorre do sofrimento emocional e da humilhação vivenciados em âmbito familiar, profissional e social; e (xi) o dano material, por sua vez, evidencia-se pela impossibilidade de exercício de atividade laboral durante o período de segregação. Ao final, requer o provimento do recurso, com a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões as fls. 196/205.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida vênia, ousou divergir da d. maioria por entender que o recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que o apelante ajuizou ação indenizatória em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em virtude de prisão preventiva que considera ilegal, decretada sob a acusação de coautoria na prática de crime de homicídio qualificado consumado e tentado.

Afirma que foi determinada a sua prisão preventiva em 27/9/2019 (fls. 69/70) e permaneceu preso até 17/7/2020 (fls. 104/107), quando foi impronunciado diante da inexistência de indícios suficientes de autoria.

Nesse cenário, postula a condenação do Estado ao

Apelação Cível nº 1004453-81.2021.8.26.0229



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

pagamento de indenização correspondente a cem vezes o salário-mínimo vigente, a título de reparação pelos danos morais experimentados, bem como ao ressarcimento do valor de R\$ 9.662,40, referente aos prejuízos materiais suportados em razão dos dias de trabalho perdidos em decorrência do erro judiciário delineado.

Pois bem.

O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, qualificou como fundamental o direito à indenização por erro judiciário. Com fundamento nesse princípio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a Constituição da República, em razão da magnitude conferida ao 'status libertatis' (art. 5º, XV), inscreveu no rol dos direitos e garantias individuais regra expressa que obriga o Estado a indenizar o condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem foi submetido à prisão processual e posteriormente absolvido” (STJ, 6ª Turma REsp. nº 61.988-1/SP Rel. Min. Vicente Leal).

Segundo lição de Roberto Dromi, citado por Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo, 2002, p. 242), “é indispensável que o Estado garanta a integridade e efetividade da justiça que administra. A injustiça eventual, ainda que derivada de sentença definitiva, deve ser consertada e oportunamente indenizada” (DROMI, Roberto. Derecho administrativo. 6. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997. p. 769).

No entanto, é cediço que a responsabilidade do Estado na reparação do dano causado por erro somente será cogitada em caso de demonstração de ilegalidade e arbitrariedade dos poderes conferidos ao Poder Judiciário. Dessarte, cuida-se de excepcional caso de responsabilidade subjetiva do Estado, demandando efetiva caracterização de culpa, consubstanciada no erro judiciário.

Sob o enfoque dessas premissas, em que pesem as alegações do recorrente, não se extrai dos autos nenhum elemento que demonstre a ilegalidade da atuação estatal e, dessa forma, justifique a reparação pelos danos morais e materiais alegadamente experimentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Com efeito, no âmbito do processo criminal de nº 1501242-41.2018.8.26.0372, o autor foi indiciado como coautor em crime de homicídio qualificado consumado e tentado, consoante art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, c.c. art. 29, todos do Código Penal¹.

Da análise do referido processo, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada somente após depoimentos da vítima (fls. 19/20, 60 e 70/71 – Edevaldo) e de duas testemunhas (fls. 64/65 – Alison e Quitéria), além do reconhecimento fotográfico (fl. 72) e do interrogatório indireto do apelante (fl. 80/83).

Além disso, a gravidade dos crimes admitia o encarceramento preventivo, a teor do art. 312² e do art. 313, I³, ambos do Código de Processo Penal (fls. 108/109).

Após sua prisão (fls. 175/176), o apelante apresentou resposta à acusação, na qual requereu sua absolvição sumária ou, alternativamente, a anulação do recebimento da peça acusatória e, por fim, a revogação da prisão preventiva (fls. 177/198). No entanto, os pedidos foram indeferidos, mantida a prisão com fundamento nos supramencionados dispositivos do CPP (fls. 250/251).

Na sequência, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (fls. 290/293). Sobreveio, então, a r. sentença de impronúncia do apelante. Por conseguinte, foi expedido o alvará de soltura (fls. 295/296).

Conforme se verifica dos autos, ao tempo da decretação da prisão preventiva, a decisão apresentava fundamentação idônea, ancorada em

¹ Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

² Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

³ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

indícios suficientes de autoria delitiva. Embora o reconhecimento fotográfico, isoladamente considerado, não constitua elemento probatório apto a justificar a segregação cautelar, é imperioso reconhecer que, na hipótese dos autos, a medida constritiva encontrou respaldo em contexto probatório mais robusto e plural.

Nesse sentido, registre-se que, à época dos fatos objeto de apreciação, o Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Acórdão transitou em julgado em 03/09/2025 e estabeleceu a observância obrigatória das disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de nulidade da prova destinada à demonstração da autoria, inclusive para fins de decretação de prisão preventiva, nem sequer havia sido afetado para julgamento. Consequentemente, mostra-se inviável a aplicação retroativa de tal entendimento à espécie.

Demais disso, o reconhecimento fotográfico promovido pela vítima não foi valorado de forma isolada, mas sim cotejado com outros elementos indiciários que conferiram densidade mínima à linha investigativa, notadamente: a constatação da existência de tatuagem no braço direito do apelante (fl. 238), conforme descrição apresentada pela vítima (fl. 19), e o vínculo de parentesco entre o apelante e Antônio Pires de Toledo, circunstância essa que jamais foi contestada ou negada ao longo da persecução penal.

Assim, conforme se depreende de todo o processado, a prisão do autor não caracterizou erro judiciário, na medida em que pairavam sobre ele indícios de participação no crime.

Tanto a decretação da prisão preventiva (fls. 108/109) quanto as demais decisões denegatórias de revogação da medida cautelar (fls. 244, 250/251 e 275), repita-se, foram devidamente fundamentadas, de acordo com os elementos então disponíveis. Ao longo da instrução criminal, diante das provas produzidas, os indícios de coautoria restaram enfraquecidos, e o autor foi impronunciado e posto em liberdade, o que afasta a conclusão de que houve erro flagrante ou teratologia.

Nesse panorama, descabido o reconhecimento de erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

judiciário, conforme preceitua o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, na medida em que, para sua configuração, conforme já mencionado, mostra-se necessária a demonstração do uso ilegal e arbitrário dos poderes conferidos ao julgador, o que não se verificou no caso examinado.

Afinal, “constitui-se a persecução criminal em poder-dever do Estado, pois plenamente vinculada à satisfação dos interesses públicos. Inexiste o dever de indenizar se não demonstrado nos autos teratologia, ilegalidade ou abuso na prisão por parte dos agentes públicos” (Apelação Cível 1060556-93.2017.8.26.0053; Relator: Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/3/2019).

Esse é também o posicionamento da Corte Superior:

“ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PRISÃO E PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INOCÊNCIA. DANO MORAL. 1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexos de causalidade. 2. Exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal. 3. Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização. 4. Recurso especial improvido” (STJ; REsp 337.225/SP. Órgão julgador: Segunda Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon; Data de Julgamento: 25/3/2003).

Mesmo com a absolvição, não há elementos que caracterizem erro judiciário. Nesse sentido, o firme posicionamento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA, COM POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. AUSENTE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta por Anderson Bezerra de Carvalho contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, decorrente de prisão que alega ilegal, tendo havido erro judiciário. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do autor, posteriormente absolvido, configura erro judiciário a ensejar indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. **A prisão preventiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

tráfico de drogas, confirmados em primeiro e segundo graus. A absolvição posterior não configura erro judiciário, pois a prisão foi fundamentada nos requisitos legais do art. 312, do CPP, não sendo arbitrária ou teratológica. O fundamento da absolvição, ainda, de ilegalidade na abordagem policial dos guardas municipais, nem ao menos possui consenso na jurisprudência, o que afasta ainda mais a tese de erro judiciário com a prisão preventiva do autor. IV. Dispositivo. Recurso desprovido. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXV; CPP, arts. 310, II e 312. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação n.º 1084960-67.2024.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 11.07.2025; TJSP, Apelação n.º 1001601-03.2022.8.26.0374, Rel. Paulo Galizia, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 27.06.2024; TJSP, Apelação n.º 1053955-66.2020.8.26.0053, Rel. Aroldo Viotti, 11ª. Câmara de Direito Público, j. 22.02.2022; TJSP, Apelação n.º 1003554-79.2021.8.26.0198, Relª. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª. Câmara de Direito Público, j. 02.04.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1006258-97.2024.8.26.0606; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2025; Data de Registro: 25/10/2025- grifos nossos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Fazenda Pública. Pedido de indenização. Prisão temporária convertida em preventiva e posterior absolvição por falta de provas. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de produção de prova testemunhal ou documental. **Inaplicabilidade do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Matéria que deve ser examinada à luz do artigo 5º, LXXV, da Carta. Prisão que não decorreu de ilegalidade ou abuso de poder. Erro judiciário não caracterizado. Indenização indevida.** Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004980-41.2023.8.26.0236; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025- grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. Prisão preventiva e posterior absolvição. Erro judiciário não configurado. Ausência de dolo, má-fé ou fraude nas decisões proferidas no juízo criminal. **Decisão que deferiu a prisão preventiva devidamente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

fundamentada e amparada na presença e demonstração de seus requisitos. Posterior absolvição que não indica erro ou abuso na atuação do poder público. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001601-03.2022.8.26.0374; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/6/2024; Data de Registro: 27/6/2024- grifos nossos).

Outrossim, no que concerne à suscitada ilicitude da prova amealhada pelo aparato estatal como fundamento da pretensão reparatória, impõe-se consignar a manifesta insuficiência de elementos concretos, tanto nos presentes autos quanto no caderno processual penal originário, que possam corroborar a alegada existência de coação policial exercida sobre a vítima no ato de reconhecimento fotográfico.

Sob essa perspectiva, merece relevo o fato de que não se instaurou qualquer procedimento apuratório acerca da conduta funcional dos agentes policiais envolvidos, tendo o *Parquet* procedido à regular oferta da peça acusatória, circunstância que denota, em princípio, a regularidade da atuação estatal. A narrativa em que se funda a pretensão indenizatória repousa nas declarações prestadas pela vítima em sede judicial, a qual, em diversos momentos, reportou-se a um estado de confusão mental quando da realização do ato de reconhecimento, sem que, contudo, tenha sido oportunizada a colheita da versão dos agentes públicos envolvidos no procedimento, configurando-se, assim, quadro probatório lacunoso quanto à alegada ilegalidade.

Dessarte, por inexistirem elementos objetivos e convergentes que evidenciem a prática de constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou conduta antijurídica por parte dos agentes estatais apta a ensejar o dever de indenizar, e considerando que a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais ou investigativos exige a demonstração de dolo, erro grosseiro ou má-fé, não se pode acolher, mediante conjecturas ou presunções, a pretensão ressarcitória deduzida.

Assim, sob meu entendimento, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGAVA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator